

A. I. Nº - 269200.0104/04-4
AUTUADO - CERVEJARIA KAISER NORDESTE S/A.
AUTUANTE - JOÃO FLÁVIO MARQUES DE FARIA
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 07/04/2005

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0095-03/05

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. a) UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE USO E CONSUMO. Vedada a utilização de crédito fiscal relativo a material destinado à manutenção e conservação de equipamentos. Infração subsistente. b) FALTA DE ESTORNO. DETERIORAÇÃO DE MERCADORIAS. É exigível o estorno ou anulação do crédito fiscal correspondente às mercadorias deterioradas. Infração comprovada. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL DE USO E CONSUMO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração caracterizada. 3. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. a) ERRO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NO PROGRAMA “DESENVOLVE”. Para o cálculo do benefício fiscal previsto no programa DESENVOLVE devem ser excluídas as operações com mercadorias adquiridas de terceiros. Infração comprovada. b) TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS COM BASE DE CÁLCULO INFERIOR À DA ENTRADA MAIS RECENTE. Infração comprovada. c) FALTA DE INCLUSÃO DO IPI NO CÁLCULO DO IMPOSTO NAS VENDAS A CONSUMIDOR FINAL. Infração caracterizada. 4. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE SAÍDA DE MERCADORIA PARA PESSOA CONSIDERADA NÃO CONTRIBUINTE. Estando o destinatário localizado em outro Estado e não sendo contribuinte do ICMS, a alíquota aplicável é a prevista para as operações internas. Infração subsistente. 5. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Deve-se exigir o pagamento do imposto, por substituição tributária, nas saídas de mercadorias que deixaram de ser oferecidas à tributação. Infração caracterizada. b) SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas por meio de levantamento de estoques, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Infração caracterizada. Não se inclui na competência deste órgão julgador a declaração de constitucionalidade da legislação tributária estadual. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 29/10/04 para exigir ICMS no valor de R\$1.729.207,96, acrescido das multas de 60% e 70%, em decorrência de:

1. Utilização indevida de crédito fiscal referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. Consta, ainda, na descrição dos fatos, que o contribuinte utilizou crédito extemporâneo de imposto destacado em notas fiscais de entradas de materiais de uso e consumo, bem como do imposto relativo à diferença de alíquotas anteriormente recolhido referente aos mesmos materiais, conforme as Notas Fiscais emitidas nºs 295, 300, 301, 309 e 271 anexas aos autos – R\$823.270,53;
2. Recolhimento a menos do imposto em razão de erro na apuração, tendo em vista que inclui indevidamente, no cálculo do benefício fiscal concedido por meio do programa DESENVOLVE, operações com mercadorias adquiridas de terceiros – R\$357.411,48;
3. Falta de recolhimento do imposto em razão da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias em outros Estados, e destinadas a consumo do estabelecimento sem a indicação do código dos produtos - R\$104.182,47;
4. Utilização indevida de crédito fiscal referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento sem a indicação do código dos produtos – R\$112.885,53;
5. Falta de recolhimento do imposto em razão da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias em outros Estados, e destinadas a consumo do estabelecimento sem a indicação do código dos produtos - R\$109.326,79;
6. Utilização indevida de crédito fiscal referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento sem a indicação do código dos produtos – R\$99.876,30;
7. Recolhimento a menos do imposto em função de erro na determinação da base de cálculo nas operações de saídas, por transferência, de mercadorias – R\$8.237,25;
8. Falta de recolhimento do imposto em razão da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias em outros Estados, e destinadas a consumo do estabelecimento em que não houve o aproveitamento, como crédito, do ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição – R\$8.760,16;
9. Utilização indevida de crédito fiscal referente a aquisição, por importação do exterior, de material para uso e consumo do estabelecimento – R\$6.885,77;
10. Recolhimento a menos do imposto em razão da não inclusão do IPI na base de cálculo quando da venda de mercadorias a consumidor final – R\$2.993,60;
11. Recolhimento a menos do imposto em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas operações de saídas feitas diretamente a consumidor final situado em outros Estados – R\$521,76;
12. Falta de estorno de crédito fiscal referente a entradas de mercadorias no estabelecimento e posteriormente deterioradas – R\$36.670,72;
13. Falta de retenção e consequente recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas de cervejas e chopes a contribuintes localizados na Bahia, sem o correspondente documento fiscal, apurado mediante levantamento quantitativo por espécie de mercadorias – R\$27.630,61;
14. Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e a respectiva escrituração, decorrente da

falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas omitidas. Consta, ainda, na descrição dos fatos, que o preço médio das mercadorias, para o cálculo da omissão foi obtido pela apuração da média ponderada do valor das vendas ou compras do mês mais próximo ao final de cada exercício em que houve tais operações (para omissão de saídas ou entradas, respectivamente) e, na falta de entradas ou saídas de mercadorias dentro do exercício de apuração, foi utilizado, na seqüência, o preço unitário constante no registro de inventário final, o preço unitário constante do registro de inventário inicial e, por último, o valor do custo de produção da mercadoria (2000, 2001 e 2003) – R\$24.704,90;

15. Falta de recolhimento do imposto constatado pela apuração de diferenças, tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o tributo sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas -, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas no mesmo exercício. Consta, ainda, na descrição dos fatos, que o preço médio das mercadorias, para o cálculo da omissão foi obtido pela apuração da média ponderada do valor das vendas ou compras do mês mais próximo ao final de cada exercício em que houve tais operações (para omissão de saídas ou entradas, respectivamente) e, na falta de entradas ou saídas de mercadorias dentro do exercício de apuração, foi utilizado, na seqüência, o preço unitário constante no registro de inventário final, o preço unitário constante do registro de inventário inicial e, por último, o valor do custo de produção da mercadoria (2002) – R\$5.850,09.

Às fls. 2105 e 2106, foi juntada uma petição do autuado requerendo a emissão do documento para recolhimento do débito reconhecido referente às infrações 2, 7, 10, 11 e 12, o qual foi quitado conforme os documentos de fls. 2110 e 2111.

Às fls. 2114 e 2115, foi anexada nova petição do contribuinte requerendo a emissão do documento para pagamento do débito reconhecido referente às infrações 13, 14 e 15, o qual foi quitado conforme o documento de fl. 2116.

O autuado apresentou defesa (fls. 2119 a 2135) inicialmente afirmando que as importâncias exigidas nas infrações 2, 7, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 “serão devidamente pagas pela Autuada dentro do prazo legal”.

Quanto às infrações 1, 3, 4, 5, 6, 8 e 9, destaca que se referem à cobrança do imposto por utilização indevida e por diferença de alíquotas referentes, segundo o autuante, à aquisição de materiais de uso e consumo do estabelecimento, mas que se trata, na verdade, de produtos intermediários utilizados no processo industrial.

Alega que exerce, dentre outras, as atividades de indústria, comércio, revenda, importação e exportação de produtos alimentícios e bebidas em geral e, para a fabricação dos produtos, utiliza diversos bens intermediários que, embora se esgotem no processo de industrialização, exigindo sua renovação, não se integram ao produto final, como os materiais constantes da presente autuação.

Transcreve o art. 114, do RICMS/BA e argumenta que o conceito de produto intermediário diverge dos conceitos de matéria-prima e bens consumíveis (uso e consumo). Diz que: a) os produtos intermediários são bens materiais que se inutilizam no processo de industrialização, exigindo sua renovação ao cabo de cada participação no processo produtivo, embora não se integrem ao produto acabado, exceto seus resíduos de modo indesejado; b) matéria-prima é toda substância

corpórea procedente da natureza, utilizada para, pela transformação, produzir outro artigo ou outro produto, isto é, uma espécie nova; c) bens consumíveis são todos os bens, cuja utilização importe em destruição, pois são consumidos pelo uso ou pela utilização.

Acrescenta que, antes de adentrar a questão, objeto desta lide, faz-se necessário enveredar pelo histórico do modelo brasileiro de não cumulatividade do imposto, de modo a demonstrar o cabimento do crédito pelo contribuinte. Faz referência à Emenda Constitucional nº 18/65, transcreve o inciso I do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal e o § 1º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 406/68, para concluir que tem o direito de aproveitar, como crédito, o ICMS destacado nas notas fiscais que foram objeto da autuação, sob pena de ser ferido o princípio da não cumulatividade do tributo.

Prosegue dizendo que os produtos intermediários adquiridos são utilizados no processo industrial, integrando-se ou sendo consumidos no mesmo, embora não se confundam com matéria-prima/insumo, além de serem de suma importância na fabricação dos produtos comercializados pelo seu estabelecimento e que a interpretação dada pelo autuante, no intuito de glosar os créditos, ocorreu por desconhecimento da complexidade do processo industrial que realiza e por isso elaborou um fluxograma indicando as etapas do processo produtivo, além de listar a finalidade e a utilização de cada produto. Diz, ainda, que os bens intermediários desgastam-se durante o processo produtivo, imperceptivelmente em sua maior parte, ou mais rapidamente em algumas peças, enquanto que os bens de uso ou consumo não são aplicados no processo produtivo. Transcreve a ementa da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 79601/RS e o pensamento doutrinário sobre a não cumulatividade do ICMS.

Ressalta que “o direito ao uso do crédito decorre de forma imediata do próprio texto constitucional, de forma que as ressalvas de caráter temporal impostas pelo legislador ordinário não têm a força de obstar ou tornar ilegal o seu exercício”, não se aplicando a postergação do crédito de ICMS imposta pela Lei Complementar nº 114/02, quanto aos materiais de uso e consumo, uma vez que os produtos por ele adquiridos são materiais intermediários usados no fabrico da cerveja, e qualquer disposição em contrário é inconstitucional.

Salienta que a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) já prevê o conceito de materiais intermediários como “aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens de ativo permanente” e que o Parecer Normativo nº 65/79, ao interpretar a abrangência do artigo 147, do RIPI conceituou os produtos intermediários como aqueles que são consumidos de forma gradual no processo de industrialização”. Alega que a expressão “consumidos” deve ser entendida em sentido amplo abrangendo, exemplificativamente, o desgaste, o dano e a perda de propriedades físicas e químicas, desde que decorrentes de ação direta do produto intermediário sobre o produto final em fabricação.

Finaliza aduzindo que todos os produtos relacionados na autuação foram utilizados no processo produtivo da cerveja e pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 2161 a 2174), preliminarmente esclarece que o motivo para a discriminação em diversas infrações (1, 3, 4, 5, 6, 8 e 9) para apenas dois ilícitos tributários (utilização indevida de crédito fiscal e falta de recolhimento do imposto por diferença de alíquotas em aquisições interestaduais de materiais de uso e consumo do estabelecimento) deveu-se às diferentes situações que se apresentaram e que, se fossem reunidas, poderia haver prejuízo ao perfeito entendimento da matéria objeto deste lançamento. Em seguida, apresenta, de forma detalhada, o fundamento de cada infração apontada.

Quanto aos argumentos defensivos, reconhece que ainda pairam dúvidas em relação à abrangência do conceito de material de uso e consumo, não estando solidificado o entendimento a respeito da

matéria em relação a inúmeros produtos. Afirma que alguns dos materiais elencados pelo autuado em seu demonstrativo de fls. 2130 e 2131 podem ser classificados como intermediários e, portanto, com direito a crédito fiscal, porém chama a atenção para o fato de que os produtos relacionados na planilha mencionada não fazem parte da presente autuação.

Assegura que a absoluta maioria dos materiais objeto deste lançamento compõe-se de mangueiras, tubos, rodízios, gaxetas, cabos, retentores, rolamentos, anéis, o' rings, chaves, botões, eletrodos, esteiras, conectores, válvulas, arruelas, parafusos, porcas, sensores, tampas, sedes, selos mecânicos, molas, membranas de borracha, curvas, cotovelos, niples, luvas, flanges, cantoneiras, vidros, painéis elétricos, reparos, suportes, tampas, purgadores, diafragmas, bombas, obturadores, disjuntores, resistências, condutores, abraçadeiras, lâmpadas, travas, conectores, juntas, bobinas, mancais, pinos, trilhos, tulipas, alavancas, correntes, engrenagens, eixos, polias, discos, travas, chapas, rolos, presilhas, perfis, correias, garfos, cones, abas cônicas, pinos, buchas, rotores, circuitos, emendas, manômetros, filtros de óleo, e outros materiais e peças para reposição e manutenção de máquinas e equipamentos industriais.

Acrescenta que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que tais produtos não geram o direito ao crédito fiscal e finaliza alegando que “as considerações prestadas pela Autuada não têm o poder de elidir a legitimidade dos débitos apurados, cuja exigibilidade restou definitivamente comprovada” e requer a procedência do Auto de Infração.

Considerando que o autuante juntou novos elementos aos autos (fls. 2175 a 2189), esta 3^a JJF decidiu converter o PAF em diligência à Inspetoria de origem para que intimasse o contribuinte a se manifestar no prazo de 10 dias sobre os mesmos, fornecendo-lhe as necessárias fotocópias (fl. 2192).

O autuado foi cientificado (fl. 2195) e se manifestou (fls. 2198 a 2200) argumentando que a matéria discutida nos acórdãos acostados pelo autuante não tem relação direta com aquela questionada neste lançamento, uma vez que, no presente caso, trata-se de créditos fiscais apropriados e relativos à aquisição de bens intermediários e, naquelas decisões judiciais, não se sabe se os créditos questionados foram oriundos de bens intermediários.

Alega que seu direito ao crédito encontra amparo no artigo 114, do RICMS/97 e no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e que, nos acórdãos emanados do Supremo Tribunal Federal, “ocorreu todo o processo judicial, ou seja, a produção de provas apreciada por um Juiz competente que evidenciou a natureza dos produtos utilizados pelas partes”. Reitera a peça defensiva apresentada e pleiteia a declaração de improcedência do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente, destaco que, acorde o artigo 167, inciso I, do RPAF/99, não se inclui na competência deste órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade da legislação tributária estadual.

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência de quinze infrações, das quais o autuado reconheceu e pagou o débito apontado nas infrações 2, 7, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, conforme os documentos de fls. 2110, 2111 e 2116.

O sujeito passivo impugnou, entretanto, as infrações 1, 3, 4, 5, 6, 8 e 9 que se referem à exigência do tributo em razão de utilização indevida de crédito fiscal e pela falta de recolhimento da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, referentes à aquisição de mercadorias em outros Estados da Federação e destinadas a uso e consumo do estabelecimento.

O autuado apresentou uma listagem de mercadorias (fls. 2130 e 2131) e alegou que se trata de produtos intermediários utilizados no processo de fabricação de cerveja, os quais embora não se

integram ao produto final, esgotam-se no processo de industrialização, exigindo a sua renovação. Afirmou, ainda, que os bens intermediários desgastam-se durante o processo produtivo, imperceptivelmente em sua maior parte, ou mais rapidamente em algumas peças, enquanto que os bens de uso ou consumo não são aplicados no processo produtivo. Transcreveu o artigo 114, do RICMS/97 e apresentou os conceitos de matéria prima, produto intermediário e bem consumível.

O autuante, por outro lado, salientou que os produtos relacionados na planilha apresentada pelo contribuinte não fazem parte da presente autuação e assegurou que a absoluta maioria dos materiais objeto deste lançamento compõe-se de mangueiras, tubos, rodízios, gaxetas, cabos, retentores, rolamentos, anéis, o' rings, chaves, botões, eletrodos, esteiras, conectores, válvulas, arruelas, parafusos, porcas, sensores, tampas, sedes, selos mecânicos, molas, membranas de borracha, curvas, cotovelos, nipes, luvas, flanges, cantoneiras, vidros, painéis elétricos, reparos, suportes, tampas, purgadores, diafragmas, bombas, obturadores, disjuntores, resistências, condutores, abraçadeiras, lâmpadas, travas, conectores, juntas, bobinas, mancais, pinos, trilhos, tulipas, alavancas, correntes, engrenagens, eixos, polias, discos, travas, chapas, rolos, presilhas, perfis, correias, garfos, cones, abas cônicas, pinos, buchas, rotores, circuitos, emendas, manômetros, filtros de óleo, e outros materiais e peças para reposição e manutenção de máquinas e equipamentos industriais.

Analizando os demonstrativos elaborados pelo preposto fiscal às fls. 61 a 227, 397 a 411, 412 a 429, 430 a 482, 483 a 505, 506 a 539, 546 a 550 e 551, verifico que, além dos materiais indicados pelo autuante, foram elencados outros materiais como: engrenagens, pastilhas, termo-resistências, trilhos, brocas, juntas, chaves, porcas, cartelas, relés, hastes, fontes, escovas, fitas isolante, contatores, cintas, e muitos outros materiais que podem ser classificados como peças de reposição de equipamentos ou se destinam à conservação e manutenção de maquinários, os quais não guardam vinculação direta com o processo produtivo propriamente dito do sujeito passivo. Pelo que pude observar do exame das planilhas acima referidas, não foi mencionado, pelo autuante, nenhum dos produtos elencados pelo contribuinte em seu demonstrativo de fls. 2130 e 2131.

Relativamente aos materiais utilizados no laboratório da empresa e às peças de reposição (materiais mecânicos e elétricos), embora importantes para o processo produtivo do contribuinte, não se revestem da condição de insumos ou produtos intermediários, à luz do Parecer Normativo nº 01/81, da antiga PROFI, e do RICMS/97, uma vez que não integram o produto final como elemento indispensável à sua composição, nem são consumidos, inutilizados, gastos ou destruídos a cada processo produtivo, de forma que seja necessária a sua renovação, não de tempos em tempos, mas em cada novo processo produtivo. Ressalte-se que também não podem ser classificados como ativo fixo, como deseja o sujeito passivo, por não possuírem as características inerentes àquele grupo de bens, tratando-se, na realidade, de materiais de uso e consumo do estabelecimento que se desgastam com o tempo, mas não rápido o bastante para serem considerados produtos intermediários, nem lento o bastante para serem classificados como ativo fixo. Assim, é inadmissível o uso do crédito fiscal relativo a entradas de tais mercadorias.

Saliento que, de acordo com o previsto no artigo 93, inciso V, alínea "b", do RICMS/97, somente será admitido o crédito fiscal correspondente às aquisições de materiais de uso e consumo a partir de 01/01/07.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria, no RE nº 195894, decidindo que "o princípio da não cumulatividade visa afastar recolhimento duplo do tributo, alcançando hipótese de aquisição de matéria prima e outros elementos relativos ao fenômeno produtivo. A evocação é imprópria em se tratando de obtenção de peças de máquinas, aparelhos, equipamentos industriais e material para a manutenção".

O mesmo entendimento foi exarado pelo STF no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 354935-9 – Rio Grande do Sul (de 17/12/02) e nos Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento nº 250.852-3 (de 25/04/00) em que o Relator Ministro Ilmar Galvão assim se posicionou:

(...)

A irresignação veio fundada na alegação de ofensa ao princípio da não cumulatividade, entendendo o recorrente que “a entrada no estabelecimento de insumos necessários e indispensáveis à continuidade do processo produtivo, e comercial com oneração tributária anterior, torna incontestável o aproveitamento de créditos resultantes na conta fiscal ...” (fl. 47).

Sustenta que “não há como negar o direito ao creditamento, pois todos, necessariamente, participam do desenvolvimento da prestação de serviços, da comercialização ou industrialização, objeto da atividade empresarial” (fl. 48).

*Acontece, entretanto, que o arresto impugnado concluiu que os insumos não se relacionavam diretamente com o processo de industrialização, consoante se depreende do seguinte trecho, *verbis* (fl. 25):*

Não há, pois, como fugir da constatação que o extenso rol de insumos deduzidos pela apelante não está co-relacionado diretamente com o processo de industrialização ou comercialização, ficando muitos deles absorvidos na expressa vedação do Convênio 66/88, para fins de compensação, conforme antes citado. A exemplo, o consumo de energia elétrica, telefone, fax, telex, alimentação de empregados, peça de reposição, consertos, conservação de acessórios de veículos, material de limpeza, de expediente, entre outros.”

Entendimento diverso do adotado pelo arresto impugnado exigiria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente, bem como do conjunto probatório dos autos, o que não possibilita a abertura da via extraordinária.

De qualquer sorte, não há falar-se em ofensa ao princípio da não-cumulatividade, se o bem tributado é consumido no próprio estabelecimento, não se destinando à comercialização ou à utilização em processo de produção de novos bens, como elemento indispensável à composição destes.

Destaco, outrossim, que, em situações análogas, a exemplo dos pareceres GECOT/DITRI nºs 5167/2001 e 3799/2003 (este último em auto de infração lavrado contra este mesmo contribuinte) a Diretoria de Tributação tem entendido que não geram direito ao crédito:

1. as aquisições de produtos destinados ao emprego nos serviços de manutenção do estabelecimento industrial, visto que tais serviços têm como finalidade a realização de reparos, recuperação e consertos diversos, visando a restabelecer e preservar o funcionamento regular e permanente das máquinas e equipamentos que integram as instalações do complexo produtivo, não configurando qualquer atividade que possa ser considerada como de industrialização;
2. as aquisições de materiais empregados na atividade desenvolvida pelo setor de laboratório, visando a realização de ensaios e análises físico-químicas para acompanhamento das especificações e qualidade do produto fabricado, atividade essa paralela à produção, pois o laboratório desempenha uma atividade de prestação de serviço em apoio aos setores de produção, compras, armazenagem e descarte, não podendo ser caracterizada como uma atividade industrial.

Dessa forma, considero também devido o ICMS em razão da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições dos produtos anteriormente referidos, conforme determinam o artigo 1º, § 2º, inciso IV e o artigo 5º, inciso I, do RICMS/97.

Por tudo quanto foi exposto, entendo que está correto o débito exigido nas infrações 1, 3, 4, 5, 6, 8 e 9 deste lançamento.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269200.0104/04-4, lavrado contra **CERVEJARIA KAISER NORDESTE S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.729.207,96**, sendo R\$18.494,03, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” e “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$1.710.713,93, acrescido das multas de 60% sobre R\$1.680.158,94 e 70% sobre R\$30.554,99, previstas no art. 42, II, “a”, “e” e “f” e VII, “a” e “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de março de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA- PRESIDENTE/RELATORA

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR